



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO N° 228-2020

Considerando que a Prefeitura de Garça, através do Decreto nº 8.487, de 12 de janeiro de 2017, permitiu que o professor concursado em apenas um cargo também pudesse ter atribuída, após ser designado para função gratificada (Coordenação, Supervisão ou Direção), uma classe em acúmulo que, de fato, não será exercida, ao passo que se afastará de ambas as classes e receberá, além de seus vencimentos, a gratificação decorrente do exercício da respectiva função:

Art. 2º (...)

*...
§ 3º Ao professor designado para função gratificada, ou a ser designado, fica garantido o direito de se inscrever para atribuição de classes em acúmulo, podendo o docente acumular licitamente o cargo efetivo com a classe atribuída em jornada dupla, oportunidade que se afastará de ambas as classes e receberá, além de seus vencimentos, a gratificação decorrente do exercício da respectiva função.*

Considerando que, ao dispor sobre a possibilidade de atribuição de classe em acúmulo, o chefe do Poder Executivo praticou autêntico ato legislativo, uma vez que tal instituto é disciplinado pela Lei Complementar nº 23/2016, nos exatos termos do parágrafo único do art. 224 da Lei Orgânica do Município:

Art. 224. A lei assegurara a valorização dos profissionais de ensino mediante a fixação de planos de carreira para o Magistério Público municipal, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concursos públicos de provas e títulos.

Considerando, no entanto, que o Estatuto do Magistério Público Municipal de Garça, em seu artigo 62, § 2º, apenas garantiu ao servidor que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, investidos em caráter efetivo, por meio de concurso público, o direito de receber, além dos vencimentos dos cargos, uma gratificação decorrente do exercício de função de confiança, quando dignado para tal:

Art. 62. (...)

*...
§ 3º O servidor que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando designado para ocupar função de confiança, receberá, além dos vencimentos dos cargos, uma gratificação decorrente do seu exercício, devidamente prevista em Lei.*

Considerando, desta forma, que a legislação municipal não autorizou ao professor investido em apenas um cargo, quando designado para função gratificada,



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

o direito de acumular o cargo efetivo com outro de natureza precária, através de classe atribuída em jornada dupla, de modo a se afastar de ambas as classes e receber, além de seus vencimentos, a gratificação decorrente da respectiva função;

Considerando que o Poder Executivo, ao possibilitar tal acumulação, incorreu em conduta típica do Poder Legislativo, ao inovar matéria prevista na lei de regência (LC 23/2016) e extrapolar os limites impostos nos dispositivos do Estatuto do Magistério Público Municipal, mal ferindo o seu poder regulamentador;

Considerando que, em razão desse ato ilegal, situações absurdas passaram a ocorrer no processo de atribuição de classes da Secretaria Municipal de Educação, como por exemplo o pagamento de até 05 (cinco) professores para prover uma única sala de aula;

Considerando que tal fato ocorreu em diversas salas de aula, a exemplo do Pré 1 “A”, período da manhã, da EMEI Profª. Maria Helena Santos Miranda, em que a docente titular se afastou, com percepção dos vencimentos, para o exercício da função de confiança de Supervisor Pedagógica, conforme constatado pela resposta do Requerimento nº 828/2018, de autoria deste Edil. Assim, para prover tal sala, designou-se mais uma professora, a qual, da mesma forma, também se afastou, com a percepção do vencimento, para o exercício de função de confiança. Em razão disso, outra docente foi designada para referida turma, afastando-se, igualmente, para exercer a função de Coordenador Pedagógico. Por fim, à quinta e última professora foi atribuída para lecionar em tal sala;

Considerando que, diante da gravidade dos fatos, a Câmara Municipal de Garça procedeu à instauração da CPI nº 01/2019, que teve por objeto apurar eventuais irregularidades nos procedimentos de atribuição de classes aos professores investidos em função de confiança, durante os exercícios de 2017 e 2018;

Considerando que referida Comissão de Inquérito apontou que “*a inovação legislativa inaugurada pelo Chefe do Executivo possibilitou que diversos professores, mesmo após designados para função de confiança, tivessem atribuída nova classe em acúmulo, ocasionando casos em que até cinco (05) professores recebessem pela mesma classe, mas cientes de que não iriam nela lecionar, pois estavam afastados para o exercício de função de confiança*”;

Considerando, ainda, que a CPI nº 01/2019 concluiu pelo cometimento de ato de improbidade administrativa do Chefe do Executivo, visto que “*durante o período de vigência do Decreto nº 8.487/2017, o município de Garça arcou com R\$ 894.899,97 (oitocentos e noventa e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), relativamente à concessão de classes em acúmulo de professores concursados em apenas um cargo que se encontravam designados para função de confiança, sem que houvesse lei dispor a respeito*”;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), por meio de Relatório da Unidade Regional de Marília (UR-04), também apontou que o processo de atribuição de classes, inaugurado pelo Decreto nº 8.487/2017, “*passa a duplicar o gasto com uma determinada sala/turma, vez que o servidor se afastará de ambas as*



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

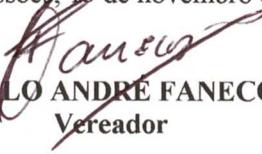
classes e receberá, além de seus vencimentos, a gratificação decorrente do exercício da respectiva função”, consignando, ainda, que “a edição do Decreto Municipal nº 8.487/2017 afrontou a Lei Complementar nº 23/2016 (Estatuto de Magistério)”,

Considerando que os atos perpetrados pelo Prefeito de Garça poderão caracterizar, ao menos em tese, atos de improbidade administrativa que ocasionam lesão ao erário e que atentam contra os princípios da administração pública;

Considerando que a remuneração de referidos professores, a quem as classes em acúmulo foram ilicitamente atribuídas, foi custeada, em sua maioria, com recursos oriundos do FUNDEB e demais transferências constitucionais da União, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Requeiro à Mesa, na forma regimental e consultado o Plenário, oficie-se ao representante do Ministério Público Federal para, caso julgue necessário, adote as medidas cabíveis, visando a apuração dos fatos e a eventual responsabilidade do gestor público.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2019.


PAULO ANDRÉ FANECO
Vereador